



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt

www.sep.org.pt

ENFERMEIROS

GREVE DE ENFERMAGEM
(“inserida” na **GREVE GERAL**)

3 junho 2026

(Turnos: Noite, Manhã e Tarde)

Setor Privado/APHP

Instituições Privadas de Saúde
onde é aplicável o Contrato Coletivo de Trabalho (CCT)
estabelecido entre o SEP e a APHP

UM PODEROSO INSTRUMENTO DE LUTA

A GREVE É UM DIREITO
É UM MEIO (de pressão), no essencial,
PARA ATINGIR RESULTADOS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP),
“Direitos, Liberdades e Garantias” (Título II),
Cap. III “Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores” (art.º 57)

LEI GERAL DO TRABALHO
EM FUNÇÕES PÚBLICAS
[LGTFP]
LEI N.º 35/2014
20 de junho

CÓDIGO DO TRABALHO
[CT]
LEI N.º 7/2009
27 fevereiro

SEP

1 – QUEM PODE FAZER GREVE?

Todos os enfermeiros a trabalhar nas Instituições abrangidas pelo Pré-Aviso de Greve do SEP. (Instituições, unidades e serviços do Setor Privado de Saúde ONDE SEJA APLICÁVEL o Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) estabelecido entre o SEP e a APHP)

Todos os enfermeiros, independentemente do regime de trabalho e da relação de emprego (Contrato a Termo ou Sem Termo), **de todo o citado Setor Privado** podem fazer greve.

2 – E OS QUE TRABALHAM NOUTRAS INSTITUIÇÕES, UNIDADES E SERVIÇOS DO SETOR PRIVADO, ONDE NÃO É APLICÁVEL O CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO (CCT) ESTABELECIDO ENTRE O SEP E A APHP, TAMBÉM PODEM FAZER GREVE?

Sim, podem e devem fazer esta greve.

CONTUDO, OS SERVIÇOS MÍNIMOS SÃO DIFERENTES

Ver em www.sep.org.pt o Pré Aviso de Greve, as Diretivas de Greve e as Orientações para a Greve aplicáveis aos enfermeiros que exercem funções em Instituições Privadas onde NÃO É APLICÁVEL O CCT ESTABELECIDO ENTRE O SEP e a APHP.

3 – OS NÃO SINDICALIZADOS TAMBÉM PODEM FAZER?

Podem e devem!

Os não sócios e sócios de outros Sindicatos também podem aderir à Greve. Contudo, se estiver sindicalizado está mais protegido e seguro ... integra uma Organização/Instituição que existe para, entre outros aspetos, defender os seus direitos.

4 – TENHO UM CONTRATO A TERMO (VÍNCULO PRECÁRIO).

4.1 – Também posso fazer? Podem cessar-me o contrato?

Pode fazer Greve e legalmente não podem cessar o Contrato.

“É nulo o acto que implique coação, prejuízo ou discriminação de trabalhador por motivo de adesão ou não à greve”. (art.º 540/CT). Nas Greves é habitual surgirem estes boatos como forma de pressão para não aderirem às formas de luta, designadamente as greves.

Os Vínculos Precários têm razões acrescidas para fazer greve. “... Quanto menos greves fizermos mais a Administração está à vontade para não nos passar a efetivos e degradar as nossas condições de trabalho ...”; “... eles não reivindicam ... não lutam ...”.

4.2 – A pressão para não aderirmos à greve é legal?

**É, ética e legalmente, reprovável.
NÃO PODEM!**

Mais, quem exerce a pressão/coação é suscetível de ser punido: **Constitui Contra-ordenação MUITO GRAVE o ato do empregador que implique coação do trabalhador** no sentido de não aderir a greve, ou que o prejudique ou discrimine por aderir (art.º 540.º/CT).

5 – ANTES DA GREVE, ESTOU LEGALMENTE OBRIGADO A INFORMAR SE ADIRO OU NÃO?

Legalmente não está obrigado a explicitar previamente a sua decisão.

Inclusive pode decidir aderir no decurso da greve.

Contudo, há Serviços onde a equipa reúne/discute previamente a questão dos Serviços/Cuidados Mínimos, se for o caso: quem os assegura e reflexão acerca dos Cuidados Mínimos a prestar, tendo em consideração o Pré-Aviso e Diretivas de Greve.

6 – ESTOU LEGALMENTE OBRIGADO A IR AO SERVIÇO?

Apela-se a que os enfermeiros, previamente à greve, reúnam para, entre outros aspetos, discutirem como se organizam para a greve, aferirem os cuidados mínimos, etc. Ver Diretivas de Greve.

Nos Serviços que “encerram” “uma qualquer parte do dia, ao sábado, ao domingo ou integralmente durante o fim de semana (não têm que prestar Cuidados Mínimos), nos termos da cláusula 50ª do CCT/Diretivas, não está legalmente obrigado a comparecer ao serviço,
- EXCEPTUANDO as Unidades de Hemodiálise e de Tratamento Oncológico com tratamentos em curso no dia da greve, onde devem ser assegurados Cuidados Mínimos.

Nos Serviços onde têm que ser garantidos Serviços/Cuidados Mínimos deve comparecer para os prestar (se for o caso) ou integrar o piquete de greve presencial.

6.1 – O meu Serviço (Bloco Operatório ou outro) está encerrado à noite (durante a semana) e/ou ao Sábado e/ou ao Domingo. Contudo, à noite (durante a semana e/ou fim de semana) há uma Equipa de Prevenção para ocorrer a situação urgente. Como é?

Nas circunstâncias descritas, **no dia de Greve**, deve manter-se a mesma situação. Ou seja, **deve haver uma Equipa de Prevenção** (em que os colegas podem/devem estar em greve) **para ocorrer a situação urgente**. Relembra-se que, **no dia de greve, não há Cirurgias Programadas**.

7 – O QUE É O PRÉ-AVISO DE GREVE?

Nos termos da **Constituição e da Lei** o sindicato é obrigado a emitir pré-aviso de greve, publicitado num órgão de comunicação social de expansão nacional. No nosso caso (Saúde), **o aviso prévio é de 10 dias úteis**. Este Pré-Aviso visa no essencial duas coisas: que as partes em conflito tentem ainda acordar soluções antes de efetivar a greve; que os serviços alvo da greve se reorganizem (com as limitações decorrentes da Lei) para minimizar o impacto junto dos destinatários do serviço.

8 – O QUE FAZ E QUEM CONSTITUI O PIQUETE DE GREVE

O piquete de greve é constituído por TODOS os enfermeiros grevistas

O piquete de greve é constituído por todos os enfermeiros grevistas:

- que permanecem nos Serviços a assegurar Cuidados Mínimos,
- sediados na sala do Piquete e
- pelos grevistas ausentes da Instituição.

O Piquete visa, para além do levantamento rigoroso dos dados (escalados/ aderentes), informar e esclarecer os grevistas sobre ... e mesmo os não grevistas no sentido de aderirem à greve. Intervém junto das Administrações para resolver problemas. **Tem um papel fundamental na informação e esclarecimento dos utentes através de ações**, sendo o caso, planeadas para esse efeito.

Daí a necessidade e importância de todos os enfermeiros grevistas, à exceção dos que permanecem nos Serviços a assegurar Cuidados Mínimos, **permanecerem na Instituição e integrarem o seu Piquete de Greve**.

9 – ENQUANTO GREVISTA, QUAL A MINHA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA?

Os grevistas estão subordinados ao sindicato/piquete de greve e às suas orientações/Diretivas de Greve.

“A greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato, ... em consequência, **desvincula-os dos deveres de subordinação e assiduidade**” (CT) e os trabalhadores em greve são representados pelo sindicato.

Significa que os grevistas estão subordinados ao sindicato/piquete de greve e às suas orientações.

Por isso emitimos as designadas “**Diretivas de Greve**”, **de leitura imprescindível**, a que todos os grevistas estão subordinados.

10 – PODE A ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUIR OS ENFERMEIROS GREVISTAS?

Não pode

“O empregador não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no respetivo estabelecimento ou serviço nem pode, desde essa data, admitir trabalhadores para aquele fim” e “A tarefa a cargo de trabalhador em greve não pode, durante esta, ser realizada por ...” (art.º 535º/CT).

11 – DURANTE A Greve A “ADMINISTRAÇÃO” PODE COLHER DADOS PESSOAIS DOS ADERENTES?

Não pode

A “Administração” só pode recolher os n.ºs globais - escalados e aderentes. A recolha de outros elementos, diferentes dos anteriormente citados, pode indiciar pressão com vista à não adesão.

A Comissão Nacional de Proteção de Dados deliberou proibir, ao abrigo da al. b), n.º3, art.º 22º da Lei 67/98, qualquer tratamento autónomo de dados – recolha de tipo de vínculo/ nome/ n.º mecanográfico/ outros dados similares – relativos aos aderentes à greve por constituir violação do disposto no art.º 13º e n.º 3 do 35º da CRP e nos n.ºs 1 e 2 do art.º 7º da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Deliberação n.º 225/2007 de 28 de maio).

12 – SERVIÇOS/ CUIDADOS MÍNIMOS

12.1 – São obrigatórios na saúde?

Na Saúde, a definição de Serviços Mínimos é legalmente obrigatória

Nos termos da Constituição (art.º 57º) e da Lei nos *“órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades”*.

12.2 – Quem os define?

Estão regulados na cláusula 50ª do CCT estabelecido entre SEP e APHP.

12.3 – Onde se concretizam?

Serviços de Internamento e unidades de Atendimento Permanente que funcionam 24H00/dia, Cuidados Intensivos, Urgências, Serviços de Hemodiálise e de Tratamento Oncológico com tratamentos em curso. Ver Diretivas.

12.4 – Quem os concretiza? Todos ou alguns enfermeiros da Equipa de Enfermagem?

De entre **todos os enfermeiros escalados** para o dia/turno(s) de Greve à data da emissão do Pré-Aviso de Greve e de acordo com o número mínimo fixado nas Diretivas de Greve (Cláusula 50ª do CCT) - **número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da manhã de sábado no horário aprovado**, a equipa de enfermagem define quais os enfermeiros que devem permanecer no Serviço para assegurar os Cuidados Mínimos a prestar.

A equipa de enfermagem de qualquer serviço é constituída por todos os enfermeiros que fazem

parte dos horários aprovados, independentemente da sua categoria ou função, **pelo que todos deverão ser considerados para o número mínimo de enfermeiros que devem assegurar o turno.**

12.5 – Quando nasce a obrigação de prestar Cuidados Mínimos pelos enfermeiros aderentes à greve?

A **obrigação de prestar cuidados mínimos pelos enfermeiros** aderentes à greve **só nasce quando o número de enfermeiros não aderentes for inferior ao número mínimo fixado** nas Diretivas de Greve (Cláusula 50ª do CCT) para os assegurar - *número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da manhã de sábado no horário aprovado à data do anúncio da greve.*

12.6 – O que são Cuidados Mínimos?

São, exclusivamente, os cuidados de enfermagem que, quando não prestados, coloquem em risco a vida do utente. Ver Diretivas.

Manter os Serviços Mínimos / Prestar os Cuidados Mínimos não poderá entender-se como funcionamento normal.

A garantia de prestação de Serviços Mínimos, em regra, não pode sequer ser aproximada a funcionamento do serviço e muito menos a funcionamento normal.

(Cfr.ª Parecer da Procuradora-Geral da República, nº 100/89 – “in” D.R., de 29/11/90).

Os Serviços Mínimos não podem ter como objetivo a reposição da situação laboral que existiria se não se verificasse a greve. A ser assim dar-se-ia um boicote constitucional ao direito à greve.

(Conf.ª Drs. Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João de Brito Fernandes - “in” Comentário à IV Revisão Constitucional).

12. 7 – Pode-se fazer uma lista de Cuidados Mínimos?

NÃO!

Nenhum Sindicato, Organização, Pessoa Coletiva ou Entidade Patronal ou Individual pode fazer uma Lista de Cuidados Mínimos

Os Cuidados de Enfermagem não são “padronizáveis”, e porquê?

Porque,

AS AÇÕES/INTERVENÇÕES realizadas pelos Enfermeiros, SOB SUA ÚNICA E EXCLUSIVA INICIATIVA E RESPONSABILIDADE, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, são consideradas AUTÓNOMAS (cfr.ª n.º 1, art.º 9º, REPE) – AUTONOMIA (REPE - Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros -1996)

De acordo com as suas qualificações inerentes (não só) à sua habilitação académica (Licenciatura), os Enfermeiros **identificam fenómenos e problemas, realizam diagnósticos de enfermagem, concebem planos de prestação/ação estabelecendo prioridades, prescrevem intervenções/cuidados de enfermagem, prestam esses cuidados, monitorizam e avaliam os resultados das intervenções.**

Por outro lado, os destinatários das nossas intervenções são “seres únicos”, “com necessidades

únicas”, perante “situações e em contextos únicos”.

Só os Enfermeiros que, estando a prestar cuidados diretos aos utentes/doentes, conhecedores da “situação concreta” daquela pessoa, das “necessidades concretas” daquela pessoa e do “contexto concreto” em que está a intervir, sabem os cuidados de enfermagem que, quando não prestados, ponham em risco a vida desse utente/doente! Só eles é que sabem porque é que os cuidados que prestam a um utente são prioritários, e, esses mesmos cuidados não o serão para outro utente.

Sabemos que isto requer SEGURANÇA para a DECISÃO CLÍNICA e que existem conceitos diferentes de Cuidados Mínimos.

Por isso apelamos aos enfermeiros para debaterem/aferirem, nas Equipas de Enfermagem, os seus conceitos e uma estratégia de intervenção harmonizada entre todos.

Os colegas NÃO devem admitir a imposição de uma qualquer lista de Serviços ou Cuidados Mínimos – Contactar o SEP

12.8 – Sobre a prossecução dos Cuidados Mínimos

A – Número de enfermeiros adstrito aos Serviços/Cuidados Mínimos

Nos termos das Diretivas de Greve (Cláusula 50ª do CCT), o número de enfermeiros adstrito à prossecução dos Cuidados Mínimos é o **“número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da manhã de sábado no horário aprovado à data do anúncio da greve.”**

B – Aderentes e Não Aderentes à Greve e a prossecução de Cuidados Mínimos

De entre os Enfermeiros escalados para o respetivo Turno,

Quando o número de enfermeiros NÃO ADERENTES for IGUAL OU SUPERIOR ao número de Enfermeiros fixado para assegurar os Cuidados Mínimos,

- não “nasce” a obrigação legal dos Enfermeiros aderentes à Greve prosseguirem Cuidados Mínimos – os Enfermeiros em greve podem ausentar-se do serviço;

Quando o número de Enfermeiros NÃO ADERENTES for INFERIOR ao número de Enfermeiros fixado para assegurar os Cuidados Mínimos,

- de entre os enfermeiros aderentes à greve, permanecem adstritos à prestação de Cuidados Mínimos um número que, somado ao número de Enfermeiros não aderentes, perfaça o número fixado para assegurar os Cuidados Mínimos - “número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da manhã de sábado no horário aprovado à data do anúncio da greve.”

Quando o número de enfermeiros ADERENTES for superior ao número de enfermeiros fixado para assegurar os Cuidados Mínimos,

- decidem entre si quem permanece adstrito à prestação de Cuidados Mínimos e quem integra o Piquete de Greve sediado na Instituição.

12.9 – Estando em greve mas a assegurar serviços/cuidados mínimos, sou remunerado?

Sim, os grevistas na prestação dos cuidados mínimos têm legalmente direito ao respetivo estatuto remuneratório – pagamento do turno trabalhado durante a greve.

No sistema de registo devem escrever: “EM GREVE – A ASSEGURAR SERVIÇOS MÍNIMOS”

Até “meados dos anos 80” os trabalhadores grevistas, incluindo os que asseguravam a prestação de Serviços Mínimos, não eram remunerados.

Decorrente da intervenção técnico jurídica/contenciosa do SEP em torno desta questão, o Tribunal Constitucional veio dar razão ao SEP no sentido dos Grevistas que prosseguem os Serviços/Cuidados Mínimos terem direito à respetiva remuneração.

A partir daí esta matéria foi legalmente integrada no Código do Trabalho e constitui um direito.

13 – ENFERMEIROS EM GREVE “RENDEM” ENFERMEIROS NÃO ADERENTES?

Enfermeiros grevistas não rendem enfermeiros não grevistas

Os enfermeiros grevistas **não têm o dever legal de render** os enfermeiros **não aderentes à greve**.
Ver ANEXO – 1

14 – APÓS ANÚNCIO DA GREVE, OS HORÁRIOS PODEM SER ALTERADOS?

Não. Após a emissão do pré-aviso de greve (no mínimo, 10 dias úteis antes da concretização da greve) os horários de trabalho não podem ser alterados.

Nos termos do CT os sindicatos devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos Serviços/Cuidados Mínimos.

Ora, **quando emitimos o Pré-Aviso de greve com os Serviços Mínimos há muito acordados e quando é referido que os Serviços/Cuidados Mínimos são assegurados, de entre os enfermeiros escalados para o dia)/turno(s) de greve e de acordo com o número mínimo fixado nas Diretivas de Greve, pelos enfermeiros que a Equipa de Enfermagem defina, já estamos legalmente a designar os enfermeiros que ficam adstritos à prestação dos Serviços/Cuidados Mínimos:**

- **de entre os enfermeiros escalados para o dia/turno(s) de Greve;**
- **os enfermeiros que a Equipa de Enfermagem defina.**

Também por esta razão, após a emissão do pré-aviso de greve, os horários de trabalho não podem ser alterados.

A Direção

ANEXO - 1

SEDE
Avº 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt

CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1º
pedidos.cdi@sep.pt



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Administração

CONT/28/L/J/PC

- *Greve e Serviços Mínimos;*

- *Trabalhadores não aderentes: não rendição findo o turno.*

1 Por força da lei, as entidades públicas empresariais do setor da saúde **sucederam em todos os direitos e obrigações** às unidades de saúde que lhes deram origem.

2 O Regulamento Geral dos Hospitais (aprovado pelo Decreto nº 48 358, de 27/Abril/1968) **dispunha** ser *dever especial* do pessoal de enfermagem “*não abandonar o serviço sem ser rendido, salvo se para isso houver expressa autorização de superior responsável*” [artº 22º, nº 2, d)].

3 **Em 1994** declaramos greve para o dia 25 de Janeiro e inscrevemos no “pré-aviso” que “*os grevistas não têm, como princípio, o dever legal de render não aderentes, findo o turno destes*”.

4 **Então** entre o Ministério da Saúde, o Ministério do Emprego e da Segurança Social e o SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses foi **celebrado acordo** quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

5 - E aí, **no que para aqui interessa, o acordo salvaguarda o inscrito no pré-aviso** (ou seja, “*os grevistas não têm, como princípio, o dever legal de render não aderentes, findo o turnos destes*”), como tudo bem consta da “Circular Informativa” nº 2/94, de 21/Janerio/1994, do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, junta em anexo.

6 O Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, também consignou para os enfermeiros a obrigação de “*manter-se no seu posto de trabalho, enquanto não forem substituídos, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados*” (artº 12º, nº 6) – **o que foi transposto para o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros**: “*o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de ... manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados*” [artº 83º, e), do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 24 de Abril].

7 - O direito à greve constitucionalmente garantido não está sujeito a reserva de lei restritiva (artºs 17º, 18º, nº 2, e 57º, nº 1, da CRP) – pelo que o enfoque é de garantias e não de restrições. O que,

8 - Não quer dizer que o direito à greve seja um direito absoluto: na nossa arquitectura constitucional há que recorrer a um **critério de concordância prática** em ordem a evitar a colisão de um direito fundamental com outros direitos fundamentais ou entre um direito fundamental com outros valores comunitários essenciais. E,

9 - No caso do exercício do direito à greve, isso é apontado no nº 3 do artº 57º da Constituição da República Portuguesa: *têm de ser assegurados serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*. Ora,

10- **Impreterível** analisa-se no *que não pode deixar de ser feito ou executado* (cfr. “Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa”, Tomo X, pág. 4547) – isto é, *o que carece da imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra prejuízo irremediável* (o que é reconduzível à **prestação de urgência**). Assim,

11- *A prestação de serviços mínimos não pode sequer ser aproximada a funcionamento do serviço e muito menos a funcionamento normal*. Sendo certo que,

7- *A obrigação de prestar serviços mínimos pressupõe a necessidade de recorrer a trabalhadores em greve; quando o empregador possa resolver o problema do funcionamento essencial dos serviços recorrendo a trabalhadores disponíveis, não aderentes, não chega a nascer a obrigação imposta, às associações sindicais e aos trabalhadores em greve, enquanto tais* (Parecer nº 100/89 da Procuradoria-Geral da República – in “Diário da República”, II Série, nº 276, de 29/Novembro/1990).

8- **É aqui que entra a questão dos enfermeiros não aderentes** – *todos eles, seja qual for a sua categoria profissional*.

9- **À face da lei, os enfermeiros não aderentes à greve mantêm a sua subordinação a todos os deveres**

funcionais: *estão em exercício normal de funções.* E,

10 - Porquanto em **exercício normal de funções**, continuam subordinados ao **dever** inscrito no art.º 83º, e), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros: “(...) *manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído ...*”. **Ou seja,**

11 - **Quando não há aderentes** (*e, por isso, não desvinculados do dever de subordinação*), **é a eles que, em primeira linha, a Entidade Empregadora tem de recorrer para a cobertura no limite mínimo da praticabilidade funcional orientadamente à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.**

12 - **Sendo assim o direito aplicável, mantivemos no aviso prévio da greve proclamada que os grevistas não têm o dever legal de render não aderentes, findo o turno destes.**

Apresentamos a V. Ex^a os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Pel' A DIRECÇÃO,